### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005354-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Marcio Roberto Moraes Masson
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Alega a embargante ausência de citação válida e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois o bem imóvel sobre o qual recai o IPTU foi vendido no ano de 1999, só não tendo sido registrado no CRI, pois não houve o pagamento integral do preço, o que motivou ação de cobrança contra os adquirentes, que foi julgada procedente e está em fase de cumprimento de sentença.

Requer, ainda, o desbloqueio do numerário bloqueado, por não ser o responsável pelo pagamento do tributo.

O Município apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor da causa. No mérito, sustenta a validade da citação e que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois o imóvel ainda está registrado em seu nome.

#### É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se falar e nulidade de citação, pois a correspondência foi encaminhada para o endereço do imóvel tributado, conforme prevê o artigo 8°, II, da Lei 6830/80, não estando condicionada à entrega pessoal ao executado.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

O executado continua figurando como proprietário do bem no Cartório de Registro de Imóveis, sendo, portanto, responsável solidário pelo pagamento do tributo.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, TAXAS DE CONSERVAÇÃO E

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DE LIMPEZA - IMÓVEL TRANSFERIDO POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. "A transmissão do imóvel para outrem através de compromisso de compra e venda sem a correspondente formalização da transferência junto ao Registro de Imóveis não exime o vendedor dos débitos referentes ao bem alienado". Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 9155028322005826 SP 9155028-32.2005.8.26.0000, Relator: Luiz De Lorenzi, Data de Julgamento: 18/10/2011, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2011).

Embora o possuidor possa ser responsabilizado pela dívida, como há lei municipal reproduzindo o artigo 34, do CTN, pode o fisco optar entre as três figuras nele descritas: o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

De fato, o artigo 144 do Código Tributário Municipal reproduz exatamente a disposição do artigo 34, *in verbis*: "O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município".

O executado/embargante, como visto, figura como titular do domínio em relação ao imóvel e, dessa forma, na definição legal, é contribuinte por excelência do imposto territorial e predial.

Pode haver vinculação entre as partes contratantes, mas não perante o fisco.

Assim, caso deseje, poderá o executado/embargante ressarcir-se junto aos atuais possuidores.

Por outro lado, o embargante não trouxe qualquer documento que aponte a impenhorabilidade do valor bloqueado, que assim deve permanecer.

Não há que se falar em prescrição, pois, embora a decisão que determinou a citação tenha sido proferida em 05/03/14 e a citação ocorrido somente em 14/05/14, a interrupção da citação retroagiu à data da propositura da ação, pois a demora no cumprimento do ato não pode ser atribuída ao exequente/embargado.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno o embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O valor da causa, na hipótese dos autos, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor em execução, corrigido: R\$ R\$ 2.398,87, conforme já atribuído no sistema, não havendo que se fazer nenhum ajuste, não sendo o caso de inépcia da inicial.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, ficando deferido o levantamento do numerário bloqueado em favor do exequente, nos autos principais e, após o levantamento, nada mais sendo requerido, voltem-me aqueles autos conclusos para extinção.

PΙ

São Carlos, 24 de março de 2017.